

PROCESSO TC 005448/2020 DECISÃO Nº **24285** PLENO

PROCESSO : TC 005448/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo
ESPÉCIE : 0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Carla Vanessa Menezes
ADVOGADO : Sem advogado cadastrado
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – PAR nº 210/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC **24285** PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo. Exercício Financeiro 2019. Regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 05/10/2023, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Ulices De Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Carla Vanessa Menezes, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 19 de outubro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, concernentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Carla Vanessa Menezes.

Constata-se a ausência de processos julgados ilegais referentes ao exercício em análise, bem como, a ausência de inspeção para o período auditado.

Conforme Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão, às fls. 178/181, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 25/06/2020, dentro do prazo legal, em cumprimento ao disposto no art. 41, I, da Lei Orgânica deste Tribunal e,

com base na documentação apresentada nos autos e em análises efetuadas, a 5ª CCI opinou pela **REGULARIDADE** das contas anuais de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 210/2023, fls. 186/187, adotando as conclusões da 5ª CCI pugnou pela Regularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referente ao exercício de 2019, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

V O T O

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis*

por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

No caso em tela, o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto a legislação aplicável, razão pela qual entendo pela Regularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Carla Vanessa Menezes.

Diante de todo o exposto, incorporo todos os fundamentos apresentados pela 5ª CCI, bem como, do Parecer Ministerial e, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Carla Vanessa Menezes, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho
Relator